



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78643 - SP
(2026/0086235-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP237340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA SESSÃO. RECUSA DO CAUSÍDICO EM PROSSEGUIR NO ATO PROCESSUAL. ABANDONO DE PLENÁRIO. DESTITUIÇÃO DO DEFENSOR E COMUNICAÇÃO À OAB. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se postulou a anulação de decisão do Juízo Presidente do Tribunal do Júri que considerou configurado abandono de plenário, destituiu o defensor e determinou a comunicação do fato à OAB.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa da defesa em participar do Plenário do Júri diante da ausência do réu configura abandono do processo, legitimando a destituição do defensor e a comunicação do fato à OAB, sem violar direito líquido e certo.

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança contra ato judicial sem demonstração, de plano, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, por meio de prova pré-constituída.

III. Razões de decidir

4. A recusa do defensor em participar da sessão do Tribunal do Júri na data designada, após indeferimento fundamentado do pedido de redesignação, caracteriza abandono do processo, conforme art. 265 do Código de Processo Penal, sendo legítimas a destituição e a comunicação à OAB.

5. Ausente ato judicial teratológico ou violação comprovada, de plano, a direito líquido e certo, é incabível o mandado de segurança contra ato judicial, por falta de prova pré-constituída de ilegalidade ou abuso de poder.

6. A decisão que indeferiu a redesignação do Júri mostrou-se legítima, diante da revelia do réu desde a pronúncia, da ciência da defesa quanto à data do plenário e da inexistência de justificativa idônea para a ausência do acusado, sem prejuízo à defesa técnica.

7. A comunicação à OAB constitui medida informativa para eventual apuração disciplinar, não importando imposição imediata de sanção, preservados contraditório e ampla defesa em esfera própria.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78643 - SP
(2026/0086235-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP237340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA SESSÃO. RECUSA DO CAUSÍDICO EM PROSSEGUIR NO ATO PROCESSUAL. ABANDONO DE PLENÁRIO. DESTITUIÇÃO DO DEFENSOR E COMUNICAÇÃO À OAB. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se postulou a anulação de decisão do Juízo Presidente do Tribunal do Júri que considerou configurado abandono de plenário, destituiu o defensor e determinou a comunicação do fato à OAB.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa da defesa em participar do Plenário do Júri diante da ausência do réu configura abandono do processo, legitimando a destituição do defensor e a comunicação do fato à OAB, sem violar direito líquido e certo.

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança contra ato judicial sem demonstração, de plano, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, por meio de prova pré-constituída.

III. Razões de decidir

4. A recusa do defensor em participar da sessão do Tribunal do Júri na data designada, após indeferimento fundamentado do pedido de redesignação, caracteriza abandono do processo, conforme art. 265 do Código de Processo Penal, sendo legítimas a destituição e a comunicação à OAB.

5. Ausente ato judicial teratológico ou violação comprovada, de plano, a direito líquido e certo, é incabível o mandado de segurança contra ato judicial, por falta de prova pré-constituída de ilegalidade ou abuso de poder.

6. A decisão que indeferiu a redesignação do Júri mostrou-se legítima, diante da revelia do réu desde a pronúncia, da ciência da defesa quanto à data do plenário e da inexistência de justificativa idônea para a ausência do acusado, sem prejuízo à defesa técnica.

7. A comunicação à OAB constitui medida informativa para eventual apuração disciplinar, não importando imposição imediata

de sanção, preservados contraditório e ampla defesa em esfera própria.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR contra decisão de fls. 152/157, que não conheceu do recurso em mandado de segurança.

Consta dos autos que o recorrente impetrou mandado de segurança criminal, em causa própria, contra ato do Juízo de origem que, durante sessão plenária do Tribunal do Júri, diante da recusa do defensor em prosseguir no julgamento sem a presença do réu, reputou configurado abandono de plenário, destituiu o advogado e determinou a comunicação do fato à OAB.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a segurança postulada no Mandado de Segurança Criminal n. 2303288-72.2025.8.26.0000, nos termos da seguinte ementa (fls. 63/66):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. RECUSA DO ADVOGADO EM REALIZAR O JULGAMENTO. ABANDONO DE PLENÁRIO. DESTITUIÇÃO DO DEFENSOR E COMUNICAÇÃO À OAB. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado por advogado em causa própria, contra decisão da Juíza da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, quem, diante da recusa do defensor em realizar o plenário sem a presença do réu revel, considerou configurado o abandono de plenário, destituiu o impetrante do patrocínio da causa e determinou a expedição de ofício à OAB, com fundamento no art. 265 do CPP. O impetrante busca a suspensão e a posterior nulidade da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a gratuidade da justiça ao impetrante, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência; e (ii) estabelecer se a decisão que considerou configurado abandono de plenário, destituiu o advogado e determinou comunicação à OAB viola direito líquido e certo justificável pela via mandamental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O benefício da gratuidade da justiça exige demonstração mínima de hipossuficiência, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de comprovação, sobretudo quando há indícios de capacidade financeira, como a condição profissional do impetrante. A concessão do mandado de segurança pressupõe demonstração inequívoca de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo, conforme art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. A recusa do advogado em realizar o plenário, após o indeferimento fundamentado do pedido de redesignação do ato de julgamento, caracteriza abandono do processo, a teor do art. 265 do CPP. A decisão judicial que indeferiu a redesignação do júri está suficientemente motivada, considerando a situação de revelia do réu desde a pronúncia, a ciência da defesa quanto à data do plenário e a inexistência de justificativa idônea para ausência do acusado. A condução e a continuidade da sessão do Tribunal do Júri são atribuições que apertecem ao Juiz Presidente, não podendo a defesa inviabilizar o julgamento por discordância quanto ao indeferimento do adiamento. O abandono de plenário acarreta

prejuízo à administração da justiça e implica mobilização estatal desnecessária, legitimando a destituição do defensor e a comunicação à OAB, nos termos do art. 265, § 3º, do CPP. A jurisprudência do STJ repele a tática de abandono de plenário como meio de impugnação de decisões judiciais (AgRg no RMS 71.089/SP, Sexta Turma, j. 28/08/2023). Precedentes do TJSP ratificam a legitimidade da destituição do advogado nessa hipótese. A inexistência de ilegalidade ou abuso no ato coator afasta a possibilidade da concessão da segurança, contraindicando a violação das prerrogativas profissionais do impetrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada.

Tese de julgamento: A recusa do advogado em realizar o plenário do Júri após o indeferimento motivado de pedido de redesignação do ato processual caracteriza espécie de abandono de plenário, nos termos do art. 265 do CPP. A destituição do defensor e a comunicação à OAB desse incidente, para apuração disciplinar, são medidas legítimas diante do contexto denunciado. A discordância da defesa quanto ao prosseguimento do julgamento deve ser veiculada pelas vias recursais próprias, e não por obstrução do ato.

[...]

Nas razões do recurso ordinário, a parte recorrente sustentou, em síntese, ser titular de direito líquido e certo, ao argumento de que não houve abandono de plenário, mas recusa justificada em atuar na sessão sem a presença do acusado, invocando, para tanto, violação ao art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal, à dignidade da pessoa humana e às prerrogativas da advocacia.

Requeru, em sede liminar, a suspensão da decisão que determinou sua destituição e a comunicação à OAB. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para anular a decisão que o afastou da causa, sem autorização do acusado na ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 129/130), as informações foram prestadas (fls. 135/139) e o Ministério Público Federal, às fls. 142/148, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA SESSÃO. RECUSA DO CAUSÍDICO EM PROSSEGUIR NO ATO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE PLENÁRIO. DESTITUIÇÃO PELO JUÍZO E COMUNICAÇÃO À OAB. MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 265 DO CPP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na sequência, o recurso em mandado de segurança não foi conhecido por decisão monocrática desta Relatora, com indeferimento da liminar e conclusão pela inadequação da via excepcional ante a ausência de direito líquido e certo comprovado de plano (fls. 152/157).

No presente agravo regimental, a parte agravante reafirma que não houve abandono de plenário e que a recusa da defesa em participar do Tribunal de Júri sem a presença do réu e de testemunhas foi justificada para preservar a plenitude de defesa, após diligências frustradas de contato e notícia de enfermidade do acusado, razão pela qual devem ser anuladas a destituição do patrono e a comunicação à OAB, com o conhecimento e provimento do recurso ordinário

Sustenta arbitrariedade na destituição e na expedição de ofício à OAB, com violação às prerrogativas da advocacia.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbra elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extrai-se dos autos que a parte agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que se reconheça a inexistência de abandono de plenário e se anule sua destituição e a comunicação à OAB, com recondução à defesa.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (fls. 753/457, destaques):

De início, cumpre registrar que, em consulta ao sistema do banco de dados interno do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente recurso em mandado de segurança é mera reiteração dos pedidos formulados no HC n. 1.038.416/SP, impugnando o mesmo ato judicial aqui combatido e sob os mesmos argumentos ora levantados. Consta que, por decisão monocrática desta relatora, foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula 691 do STF.

Consoante relatado, busca a parte recorrente a concessão da segurança a fim de que seja declarada a nulidade da decisão que destituiu o recorrente do patrocínio da causa, com sua recondução à defesa do réu, bem como revogue a expedição de ofício à OAB para apuração disciplinar, já que não houve abandono processual.

Acerca da questão aduzida, no que importa ao caso, extraí-se do acórdão impugnado (fl. 69/74, grifos):

"Na sessão de 18/09/2025, o defensor alegou ter efetuado contato no dia anterior com o acusado [que estaria doente, com depressão] e pediu uma nova redesignação do julgamento, o que foi indeferido pelo Juízo.

Após o indeferimento do pedido de redesignação, o d. advogado do acusado, ora impetrante, afirmou que se recusava participar do plenário sem a presença do réu, o que foi considerado pelo Juízo como abandono, razão pela qual o impetrante foi destituído do processo.

Inclusive, foi determinada a comunicação do acontecimento à OAB para a devida apuração disciplinar, nos termos do art. 265 e seus parágrafos do Código de Processo Penal.

O réu foi novamente intimado por edital para constituir novo advogado e informado da nova data do júri: 27/03/2026, às 09h.

Os autos aguardam a realização de referida sessão.

A denegação da segurança é de rigor.

Isso porque não se vislumbra a existência de direito líquido e certo do impetrante capaz de evidenciar o acolhimento da nulidade da decisão pretendida no presente *mandamus*.

No caso, efetivamente, **a recusa do advogado em realizar a audiência do plenário na data designada**

impediu e prejudicou a realização do ato, implicando situação de “abandono do processo”.

Malgrado a justificativa engendrada, trata-se de expediente unilateral e egoísta, que turbou a ordem processual e o regular seguimento dos trâmites processuais.

Certo é que não se pode considerar o abandono de plenário como medida adequada e compatível, visando evitar decisão judicial que indeferiu o pedido de redesignação da plenária.

O douto advogado afirmou que não realizaria o plenário sem a presença do réu, o que seria prejudicial à plenitude de defesa.

Ocorre que, como determinado na decisão de fls. 496/497, a irresignação defensiva não procedia.

O ato processual estava coberto pelos requisitos legais para que naquelas condições acontecesse.

Do arquivo audiovisual da audiência extrai-se que a il. Magistrada fundamentou o indeferimento do pedido de redesignação do plenário dispondo que o réu foi declarado revel desde a sentença de pronúncia, estando a defesa ciente de tal circunstância desde então.

O fato de ter entrado em contato com o acusado na data anterior à audiência em nada mudava esse cenário.

Inclusive, deixou claro que o réu poderia ter comparecido, até porque alcançou ciência acerca da data do plenário.

O réu não compareceu porque não quis.

A desídia deu-se por sua própria vontade, em não comparecer ao seu julgamento.

Não é fundamento válido para a redesignação do plenário.

Forçoso convir que todo o aparato estatal foi movido para a realização do ato.

Estavam presentes testemunhas, jurados, juiz e promotor.

Por fim, asseverou-se a ausência de qualquer prejuízo para a defesa técnica, que já tinha se preparado para o plenário sem a presença do réu.

Por todas essas justas considerações a Magistrada não acolheu ao adiamento pretendido.

E o fez com razão!

De proêmio, destaca-se que compete ao Juiz [e não ao advogado] decidir se haverá ou não audiência.

Assim, não se pode ignorar que a conduta do advogado, além de se contrapor à autoridade do juiz para conduzir e presidir o processo, acarretou custos ao Estado, que se mobilizou em vão para a realização do ato público, igualmente comprometendo a boa ordem da pauta de audiências.

Enfim, atrapalhou a vida de diversas pessoas.

Também não se vislumbra ilegalidade na decisão impugnada que determinou a destituição do advogado do patrocínio da causa, e expedição de ofício à OAB para a apuração das medidas disciplinares, acaso cabíveis.

Na esteira de precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a conduta de advogados, consistente em abandonar o Plenário do Júri como tática da defesa, tem sido rechaçada e repelida, pois é comportamento que enseja a caracterização do abandono processual:

[...]

No caso, o advogado se recusou a participar do julgamento diante da ausência do réu.

Contudo, não havia motivo imperioso para a recusa na realização do plenário, tanto mais em tendo o advogado entrado em contato com o acusado no dia anterior à audiência.

Ao impetrante cabia se valer de meios processuais próprios para questionar a decisão que indeferiu o pedido de redesignação do plenário, **ao invés de se opor à realização da audiência, forçando o comprometimento do ato processual por desforço próprio.**

Mercê deste contexto, não se observa desrespeito aos princípios processuais invocados na impetração.

A decisão impugnada atendeu ao disposto nos artigos 265, § 3º, e 497, V, ambos do Código de Processo Penal, não afrontando qualquer violação às prerrogativas profissionais do advogado."

Conforme se observa da análise do trecho acima, a Corte de origem concluiu pela denegação da segurança, porquanto não se evidenciou direito líquido e certo do recorrente, uma vez que sua recusa em participar do plenário do Júri diante da ausência do réu configurou abandono do processo, justificando sua destituição e a comunicação do fato à OAB. Afirma que a decisão do Juízo que indeferiu a redesignação da sessão foi legítima, pois o réu, declarado revel desde a pronúncia, optou por não comparecer por vontade própria, não havendo prejuízo à defesa técnica.

De fato, a conduta do advogado, ao se contrapor à autoridade do juiz e inviabilizar a audiência já instalada com testemunhas, jurados e demais autoridades, prejudica a ordem processual.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o não comparecimento de advogado a audiência pode ser qualificado como abandono de causa (art. 265 do CPP).

[...]

Outrossim, conforme a jurisprudência consolidada, o mandado de segurança somente é cabível contra ato judicial em situações excepcionais, quando evidenciada, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder aptos a violar direito líquido e certo do impetrante, cuja demonstração deve decorrer de prova pré-constituída. (AgRg nos EDcl no RMS n. 72.409/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Dessa forma, ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o mandado de segurança.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo, entendendo que a recusa do advogado em realizar a audiência do plenário sob o argumento da ausência do réu configurou abandono do processo, justificando sua destituição e a comunicação à OAB, sendo legítima a decisão que indeferiu a redesignação da sessão.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em qualificar o não comparecimento do advogado a audiência como abandono de causa (art. 265 do CPP), e o mandado de segurança contra ato judicial é cabível apenas em situações excepcionais, com prova pré-constituída de manifesta ilegalidade ou abuso de poder aptos a violar direito líquido e certo devidamente comprovado, o que não restou demonstrado no presente caso.

Em reforço:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMUNICAÇÃO À OAB E À PROCURADORIA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança. O recurso ordinário foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança em writ que pleiteava a anulação de decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, a qual determinou a expedição de ofícios à OAB e à Procuradoria do Estado após os advogados de defesa abandonarem o Plenário do Júri.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, que determinou a expedição de ofícios à OAB e à Procuradoria do Estado após o abandono do Plenário pelos advogados de defesa, constitui ato ilegal ou abusivo, violador de direito líquido e certo.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerar que a **discordância com decisões judiciais proferidas no curso do julgamento não autoriza a defesa a abandonar o Plenário**, sendo a estratégia processual correta a arguição da matéria em ata para posterior impugnação recursal.

4. O abandono do Plenário pelos advogados de defesa, ainda que motivado por inconformismo com a decisão judicial, configura interrupção indevida do curso processual, acarretando prejuízos à administração da justiça e ao próprio acusado.

5. O ato judicial impugnado consistiu em mera comunicação à OAB e à Procuradoria do Estado, órgãos competentes para apurar eventuais infrações ético-disciplinares e prejuízos ao erário, não implicando qualquer aplicação de sanção imediata aos causídicos.

6. A comunicação de fato potencialmente ilícito não se confunde com a aplicação de penalidade, sendo assegurados aos recorrentes o contraditório e a ampla defesa em eventual procedimento administrativo.

7. **O acórdão recorrido, ao denegar a segurança, está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça o abandono do Plenário como estratégia de irresignação defensiva.**

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O abandono do Plenário do Tribunal do Júri pelos advogados de defesa, como forma de irresignação contra decisão judicial, configura interrupção indevida do curso processual e não constitui exercício regular de direito.

2. A comunicação de fato potencialmente ilícito a órgãos competentes não configura aplicação de penalidade, sendo assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa em eventual procedimento administrativo.

3. Eventuais nulidades processuais devem ser impugnadas pela via recursal própria, sendo inadmissível o abandono do plenário pelos advogados de defesa."(AgRg no RMS n. 77.946/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE: INEXISTÊNCIA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPARECIMENTO A SESSÃO PLENÁRIA DE JÚRI. APRESENTAÇÃO DE RENÚNCIA AOS PODERES CONCEDIDOS PELO RÉU 6 DIAS ANTES DA DATA DA SESSÃO DO JÚRI. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO DE CONTINUAR REPRESENTANDO

O CLIENTE PELO PRAZO DE 10 DIAS APÓS A RENÚNCIA. ART. 5º, § 3º, ESTATUTO DA OAB. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental' (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal é constitucional. Tal posicionamento é referendado pela recente decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, em sessão virtual de 05/08/2020, julgou improcedente a ADI n. 4.398, na qual se questionava a constitucionalidade da multa em comento.

3. 'A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato' (AgRg nos EDcl no RMS 57.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 6/6/2019).

4. Não configura justificativa apta a escusar a ausência do advogado do réu em sessão plenária do júri previamente marcada e da qual tinha conhecimento o fato de o patrono apresentar petição renunciando aos poderes a ele concedidos pelo réu seis dias antes da data da realização da sessão do júri, se, a par de a renúncia não vir acompanhada da necessária notificação do réu, nos termos do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB, mesmo em caso de renúncia o patrono tem o dever de permanecer representando o acusado pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. **'A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual,** apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal (RMS n. 54.183/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 2/9/2019)' (AgRg no RMS n. 70.144/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Precedentes no mesmo sentido: AgRg no RMS n. 63.152/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023; AgRg no RMS n. 64.491/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS n. 72.543/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; grifos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 78.643 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0086235-2

Número de Origem:

00014127720188260052 14127720188260052 23032887220258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP237340

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP237340

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026